



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 664 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 21/06/2013 - 073ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4861/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913707

AUTUANTE: MARCELO PEREIRA DE ANDRADE - MAT. 104.051-1-4.

RECORRENTE: FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL – PROCEDÊNCIA.** A Empresa, acima nominada, após reiteradas intimações, deixou de entregar ao Fisco o Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque, relativo ao exercício de 2006. Infração devidamente caracterizada. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea “a” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a empresa FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA de não ter entregue, no prazo legal, após reiteradas solicitações, o Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque do ano de 2006, perfazendo o total de 1.080 UFIRCES.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 260, incisos I/XI do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, V, "a", da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.04872, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.08210, AR referente ao envio do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.08210, Termo de Intimação nº 2009.10680 e seus respectivos anexos e AR, Ordem de Serviço nº 2009.20872, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16777, Termo de Intimação nº 2009.16781 e seu respectivo anexo, Lista de empréstimos e/ou financiamentos bancários, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.20207, Informação fornecida pela empresa de que não dispunha do objeto do anexo do Termo de Intimação nº 2009.10680, Protocolo de recebimento de documentos utilizados na fiscalização, AR referente ao envio do auto de infração e informações complementares, todos acostados ao presente processo às fls. 3/25.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 26, a empresa apresentou pedido de dilatação de prazo para impugnação e documentação relativa à constituição da mesma, fls. 28/35.

Impugnação interposta, fls. 37/42, argumentando em síntese a nulidade do auto de infração, já que a inexistência do livro fiscal decorreu da forma contábil adotada pela empresa, que faz de acordo com a faculdade prevista na legislação federal, e ainda da natureza da atividade exercida (ramo de confecções infante-juvenis). Como a empresa não possui uma contabilidade de custo integrada à contabilidade mercantil está impossibilitada de elaborar o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque da forma pretendida pela SEFAZ, sendo a apuração realizada apenas ao final de cada ano/base, como lhe faculta a legislação federal.

O julgamento nº 956/2011 de Primeira Instância, acostado às fls. 43/46, decidiu pela procedência do feito em questão por entender que fora evidenciada a falta de apresentação do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, que estava obrigado o contribuinte referente ao período fiscalizado, sujeitando-se a penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea "a" da Lei nº

12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Condenando a empresa a pagar 1080 UFIRCES.

Intimação da decisão de Primeira Instância e respectivo AR, fls. 47/48.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa apresentou Recurso Voluntário, fls. 51/53, ratificando os mesmos argumentos da peça impugnatória.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 123/2012, às fls. 56/57, sugerindo o conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 58.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

O processo em apreço diz respeito à “Deixar de Entregar ao Fisco, após reiteradas solicitações, o Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque”, do ano de 2006.

No caso *sub examen*, conforme se verifica, a Empresa fora devidamente intimada a apresentar os livros fiscais e contábeis, através do Termo de Intimação nº 2009.10680 emitido em 19/05/2009, fls. 12, bem como do Termo de Intimação nº 2009.16781, emitido em 18/08/2009, as fls. 17. Decorrido o prazo legal de entrega da documentação, a Contribuinte deixou de entregar, à Fiscalização, o Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque, motivando a lavratura do presente Auto de Infração.

Em sua Impugnação, como no Recurso Voluntário interposto, argumenta a Autuada a nulidade do Auto, vez que não tinha o Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque, em virtude de não possuir uma contabilidade de custo integrada à contabilidade mercantil, estando impossibilitada de elaborar o referido Livro da forma prescrita pela legislação estadual; que a apuração é realizada apenas ao final de cada ano/base, como lhe faculta a legislação federal.

Na espécie, em que pese toda a argumentação da ora Recorrente, em sua peça recursal, entendo, não merecer reforma a decisão recorrida, proferida em 1ª instância.

Consoante se observar, a Empresa Autuada não apresentou ao Fisco o Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque, solicitado. Nesse particular, há de observar-se, a própria empresa confirmou a inexistência do livro, em questão, baseando a ausência deste no Decreto Federal nº 3000/1999.

*In casu*, cumpre esclarecer, o Decreto nº 3000/99 regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, mas não isenta o Contribuinte da obrigatoriedade de ter em sua posse o Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque.

Ressalte-se, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 21, as atribuições materiais da União, como também as competências privativas (art.22), já aos Estados remanesce a competência prescrita no art. 25, § 1º. Na espécie, o objetivo primordial do federalismo é a harmonia da unidade dos entes e sua autonomia, ou seja, a capacidade de auto-organização destes, sem excessos à Lei Maior.

*De facto*, cada ente federado dispõe de autonomia legislativa, portanto a lei federal não poderá eximir o Autuado de não manter um livro estadual.

Acerca da obrigatoriedade do Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque, dispõe o Regulamento do ICMS (Decreto nº 24.569/1997) *in verbis*:

## **TÍTULO II - DOS LIVROS FISCAIS**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 260.** Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

(omisso)

**V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3; GN.**

§ 3º O livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado por estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação federal e por atacadista, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuinte de outros setores, com as adaptações necessárias.

### **SEÇÃO III - DO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE**

**Art. 271.** O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, Anexo XXXV, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias.

### **TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 421.** Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

No caso em apreço, é patente a materialidade do ilícito fiscal indicado. Com efeito, a falta de apresentação do mencionado Livro resultou

em descumprimento de uma obrigação tributária acessória, devendo o Contribuinte ser penalizado por tal omissão.

Portanto, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada sofrer a sanção prevista no art. 123, inciso V, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, em sua redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

**Art. 123. (...)**

*V – relativamente aos livros fiscais:*

*a) inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) ufirces por período.*

Destaque-se, *in casu*, como o período autuado engloba o ano de 2006, logo teremos 12 períodos, ou seja, 90 Ufirces multiplicada por 12, perfazendo o total de 1.080 UFIRCES.

Em face do acima exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- Multa – 90 Ufirces por período
- Total do período – 12 meses

**TOTAL DA MULTA: 90 Ufirces x 12 = 1.080 Ufirces.**

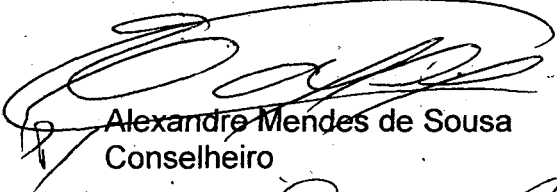
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme decisão proferida pela 1ª Instância.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2013.

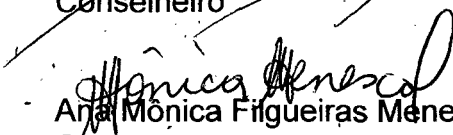
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO